



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.967337/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.884 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2021
Recorrente FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. REQUISITOS

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. Cabe ao contribuinte o ônus da prova da existência do crédito solicitado, não estando a autoridade administrativa obrigada a realizar diligência ou perícia para comprovar a certeza e liquidez do crédito solicitado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) e Declaração de Compensação (Dcomp) que recebeu o nº 07874.68981.301104.1.3.02-2840 e 27690.03678.280307.1.7.02 -0407, referente a crédito de saldo negativo de IRPJ ano calendário 2003. Por bem resumir o litúgio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo do Despacho Decisório de fl. 26 proferido pela DERAT/SÃO PAULO, o qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 07874.68981.301104.1.3.02-2840 e não homologou a compensação nos PER/DCOMPs indicados, nos quais a interessada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública decorrente de saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, IRPJ, relativo ao ano-calendário 2003.

A não homologação/homologação parcial da compensação teve como fundamento a falta de comprovação de parcelas de composição do crédito, informadas no PER/DCOMP, relativas às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, conforme demonstrado no Despacho Decisório. Assim, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo

Não se conformando, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 28/64), alegando, em síntese:

- em regra geral trata-se de apuração incorreta de saldo desde PER/DCOMPs anteriores;
- em preliminar informa que a apuração dos saldos está incorreta em todas as PER/DCOMPs e por conta de ato ilegal da Receita Federal a situação fiscal e financeira da empresa vem sendo prejudicada;
- As fls. 22/46 faz histórico de acontecimentos relativos a processo anterior que foi considerado, na sua opinião, indevidamente intempestivo, afirma que se valeu do judiciário federal para ver garantido seu direito de fazer as correções necessárias à apuração correta dos saldos remanescentes e suspensão da exigibilidade de créditos tributários que considera indevidos, fatos que refletem na conclusão do despacho decisório do processo analisado;
- requer seja julgada a presente manifestação de inconformidade;
- seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário contido no presente processo, art. 151, inciso V do CTN;
- desarquivamento, revisão e análise das defesas tidas como intempestivas dos processos listados à fl. 62;
- cancelamento de sua inscrição no CADIN;
- deferida Certidão Negativa de Débitos;
- seja designado Auditor Fiscal para análise de sua documentação;
- seja autorizada a retificação necessária que comprovaria a inexistência de tantas outras exações.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão n. 11-50.280 da 3ª Turma da DRJ/REC, considerando que as compensações das estimativas não foram homologadas, conforme despacho decisório exarado nos autos do processo nº 10880.944638/2008-13, e tendo em vista o disposto no art. 170 do CTN, que exige liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Cientificado em 15/10/2015 (e-fl. 89), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 16/11/2015 (e-fl. 91), em que repete os argumentos da manifestação de

inconformidade e argui que parcelou os débitos de estimativas compensadas no PAF 10880.944638/2008-13.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório do período de apuração (saldo negativo do ano calendário 2004) contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Desta forma fazia-se necessário comprovar à autoridade tributária ou à autoridade julgadora de primeira instância julgadora a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estabelece que:

“(…)

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(…)

Art. 168. **O direito de pleitear a restituição extingue-se** com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, **da data da extinção do crédito tributário.** (g.n.)

(…)

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

(...)"

Como se observa, para que o sujeito passivo postule a restituição ou a compensação de tributos, é necessário que seu direito seja líquido e certo, decorrente de crédito tributário por ele comprovadamente extinto e, portanto, hábil a fazer parte da composição de créditos formadores do saldo negativo pleiteado como crédito na DCOMP.

Por outro lado, sabe-se que o parcelamento de débitos não constitui modalidade de extinção do crédito tributário, e sim de suspensão, nos termos dos arts. 151 e 156 do CTN, adiante transcritos:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento. (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.01.2001)

(...)

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

(...)"

Em Despacho Decisório n. 844677199 (e-fl. 26) deferiu-se parcialmente a compensação tendo-se em vista a confirmação parcial das parcelas que compunham o saldo negativo da CSLL do ano calendário 2008:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	18.004,83	324.224,75	896.024,42	0,00	0,00	1.238.254,00
CONFIRMADAS	0,00	18.004,83	324.224,74	302.989,23	0,00	0,00	645.218,80

Conforme demonstrativo abaixo (e-fl. 25), que complementa a motivação do Despacho Decisório, a parte indeferida nos presentes autos advém da compensação das estimativas PA jun/2003 a dez/2003.

(...)

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/2003	24402 09456.270907 1.7.02-4784	116.758,96	101.179,60	15.579,36	DCOMP homologada parcialmente
JUL/2003	24402 09456.270907 1.7.02-4784	134.254,44	0,00	134.254,44	DCOMP não homologada
AGO/2003	24402 09456.270907 1.7.02-4784	67.621,52	0,00	67.621,52	DCOMP não homologada
SET/2003	24402 09456.270907 1.7.02-4784	181.789,81	0,00	181.789,81	DCOMP não homologada
OUT/2003	24341 50042.271103 1.3.02-8661	75.966,70	0,00	75.966,70	DCOMP não homologada
NOV/2003	27084 93837.301203 1.3.02-8004	82.239,27	0,00	82.239,27	DCOMP não homologada
DEZ/2003	19689 97123.300104 1.3.02-3520	35.584,09	0,00	35.584,09	DCOMP não homologada
Total		694.214,79	101.179,60	593.035,19	

A respeito das compensações de estimativas, cabe aqui observar o disposto nas Súmulas CARF ns. 177 e 52 do CARF

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Súmula CARF nº 52:

Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

Há como aferir se as declarações (do quadro abaixo) de compensação que pretenderam extinguir as estimativas de IRPJ dos PA jun/2003 a dez/2003 foram protocoladas antes de 31/10/2003, e desta forma, certificar-se se constituíram confissão de dívida, o que permite aplicar a o disposto nas Súmulas nº 177 e nº 52 do CARF.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/2003	24402.09456.270907.1.7.02-4784	116.758,96	101.179,60	15.579,36	DCOMP homologada parcialmente
JUL/2003	24402.09456.270907.1.7.02-4784	134.254,44	0,00	134.254,44	DCOMP não homologada
AGO/2003	24402.09456.270907.1.7.02-4784	67.621,52	0,00	67.621,52	DCOMP não homologada
SET/2003	24402.09456.270907.1.7.02-4784	181.789,81	0,00	181.789,81	DCOMP não homologada
OUT/2003	24341.50042.271103.1.3.02-8661	75.966,70	0,00	75.966,70	DCOMP não homologada
NOV/2003	27084.93837.301203.1.3.02-8004	82.239,27	0,00	82.239,27	DCOMP não homologada
DEZ/2003	19689.97123.300104.1.3.02-3520	35.584,09	0,00	35.584,09	DCOMP não homologada
Total		694.214,79	101.179,60	593.035,19	

Isto porque conforme os números das declarações reproduzidos acima, as declarações foram entregues entre 27/11/2003 e 27/09/2007.

Logo, deve-se aplicar o disposto na Súmula 177 do CARF.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

